



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.052 - RS (2013/0366212-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SÉRGIO RENATO GALIMBERTI
ADVOGADOS : JOÃO MALTZ
KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSES
ROGERIO CALAFATI MOYSES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO RECORRENTE. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. CAUSA DE PEDIR. A ATIVIDADE JURISDICIONAL ADSTRINGE-SE AOS LIMITES DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR. ATINGE TODOS AQUELES PARTICIPANTES QUE NÃO SÃO AINDA ELEGÍVEIS AO BENEFÍCIO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DIREITO ADQUIRIDO ÀS NORMAS DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA VIGENTE NA OCASIÃO DE SUA ADESÃO À RELAÇÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. SÓ HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO - NOS MOLDES DO REGULAMENTO VIGENTE DO PLANO - NO MOMENTO EM QUE O PARTICIPANTE PASSA A TER DIREITO AO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. O fato de o autor, ora recorrente, pretender, com o manejo da presente ação, a aplicação das disposições do regulamento vigente por ocasião de sua adesão à relação contratual previdenciária consta da causa de pedir. Dessarte, a pretensão de aplicação do regulamento do plano de benefícios vigente por ocasião da adesão à relação contratual consta da própria causa de pedir, da fundamentação do acórdão recorrido, tendo sido ainda repisado pelo ora recorrente nas contrarrazões recursais ao recurso especial.

2. Contraditoriamente, após o provimento do recurso especial, o agravante inova e afirma que "reunidos os requisitos de elegibilidade, o direito acumulado incorporou-se definitivamente no patrimônio do seu titular, não se sujeitando as alterações posteriores realizadas".

3. "O princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual". (AgRg no REsp 1280482/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)

4. De todo modo, como é cediço, a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e do fatos narrados na causa de pedir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.052 - RS (2013/0366212-5)

AGRAVANTE : SÉRGIO RENATO GALIMBERTI
ADVOGADOS : JOÃO MALTZ
KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSES
ROGERIO CALAFATI MOYSES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face da decisão unipessoal de fls. 503-505, que deu provimento ao recurso especial, em decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR. ATINGE TODOS AQUELES PARTICIPANTES QUE NÃO SÃO AINDA ELEGÍVEIS AO BENEFÍCIO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DIREITO ADQUIRIDO ÀS NORMAS DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA VIGENTE NA OCASIÃO DE SUA ADESÃO À RELAÇÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. SÓ HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO - NOS MOLDES DO REGULAMENTO VIGENTE DO PLANO - NO MOMENTO EM QUE O PARTICIPANTE PASSA A TER DIREITO AO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões recursais, inova o recorrente aduzindo que *"reunidos os requisitos de elegibilidade, o direito acumulado incorporou-se definitivamente no patrimônio do seu titular, não se sujeitando as alterações posteriores realizadas"*.

Afirma que *"A alteração no Regulamento configura violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido da embargante na medida em que já preenchia os requisitos para aposentadoria no momento em que foram estabelecidos os novos critérios"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.052 - RS (2013/0366212-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SÉRGIO RENATO GALIMBERTI
ADVOGADOS : JOÃO MALTZ
KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSES
ROGERIO CALAFATI MOYSES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO RECORRENTE. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. CAUSA DE PEDIR. A ATIVIDADE JURISDICIONAL ADSTRINGE-SE AOS LIMITES DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR. ATINGE TODOS AQUELES PARTICIPANTES QUE NÃO SÃO AINDA ELEGÍVEIS AO BENEFÍCIO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DIREITO ADQUIRIDO ÀS NORMAS DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA VIGENTE NA OCASIÃO DE SUA ADESÃO À RELAÇÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. SÓ HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO - NOS MOLDES DO REGULAMENTO VIGENTE DO PLANO - NO MOMENTO EM QUE O PARTICIPANTE PASSA A TER DIREITO AO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. O fato de o autor, ora recorrente, pretender, com o manejo da presente ação, a aplicação das disposições do regulamento vigente por ocasião de sua adesão à relação contratual previdenciária consta da causa de pedir. Dessarte, a pretensão de aplicação do regulamento do plano de benefícios vigente por ocasião da adesão à relação contratual consta da própria causa de pedir, da fundamentação do acórdão recorrido, tendo sido ainda repisado pelo ora recorrente nas contrarrazões recursais ao recurso especial.

2. Contraditoriamente, após o provimento do recurso especial, o agravante inova e afirma que "reunidos os requisitos de elegibilidade, o direito acumulado incorporou-se definitivamente no patrimônio do seu titular, não se sujeitando as alterações posteriores realizadas".

3. "O princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual". (AgRg no REsp 1280482/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)

4. De todo modo, como é cediço, a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e do fatos narrados na causa de pedir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O fato de o autor, ora recorrente pretender, com o manejo da presente ação, a aplicação das disposições do regulamento vigente por ocasião de sua adesão à relação contratual previdenciária consta da causa de pedir.

Com efeito, consigno que, na inicial, o ora recorrente aduziu, *in verbis*:

Dentro desse contexto, quando do seu ingresso o Regulamento de Benefícios vigente era aquele editado em 1964.

Como é notório, por se tratar de contrato eminentemente civil, está sujeito a regras, princípios e postulados gerais, ainda que lei especial regulamente a atividade. Por isso, uma vez celebrado, a alteração unilateral por qualquer das partes, encontra forte resistência no ordenamento jurídico, **configurando, sua celebração, verdadeiro ato jurídico perfeito, não podendo lei/regulamento posterior retroagir para modificar quaisquer das condições inicialmente ajustadas pelas partes**, sob pena de grave violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, alvo se mais benéficos aos associados. (fl. 3)

Nas contrarrazões ao recurso especial, o ora recorrente afirmou, *in verbis*:

A recorrente reconhece que o contrato celebrado entre as partes constitui ato jurídico perfeito.

É justamente esse o entendimento do acórdão recorrido, afinal a nova legislação não pode retroagir, ferindo o ato jurídico perfeito e prejudicando os direitos adquiridos pelo recorrido quando da celebração do contrato.

[...]

Ainda, admitindo-se o contrário, os referidos contratos ficariam totalmente isentos de segurança jurídica, afinal, não haveria qualquer garantia para o associado de que, efetivamente, receberia a complementação de aposentadoria pretendida. **O que ora se quer demonstrar é que, ao contrário do alegado no recurso interposto, os direitos adquiridos pelos recorrido com o regulamento de benefício de 1964 não podem ser suprimidos em razão da nova legislação ou regulamento**, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Por fim, consigno que o acórdão recorrido dispôs:

O enfrentamento judicial dessa intrincada **vexata quaestio** tem passado por duas orientações distintas. Uma que prescreve a valia do originariamente contratado, com suas cláusulas originais, valendo o que foi estabelecido na data do contratado. A outra, ao contrário, defende as regras em vigor na época da aposentação, admitindo-se a modificação unilateral do contrato. A diferença está no resultado do raciocínio. Na primeira hipótese, que determina o cumprimento do contrato originário, tal como pactuado, as demandas judiciais são acolhidas e determinada a complementação dos proventos da aposentadoria oficial até atingir a integralidade do que ganhava o beneficiário quando na atividade. A segunda, em sentido diametralmente oposto, diz que as modificações do regulamento e do contrato, embora unilaterais e supervenientes à adesão ao plano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência privada, devem ser observadas, desde que ocorridas antes da aposentação.

[...]

Destarte, se o regulamento da entidade apresentava na época garantia de complementação de aposentadoria integral, não prevendo a existência do fator previdenciário, não pode o contratante de boa-fé ser atingido por modificações que lhe causam prejuízo, uma vez que contribuiu por mais de duas décadas a fim de preservar o recebimento do valor conforme contratado. Dessa forma, inaceitável a conduta da demandada de descumprir com o pactuado, a qual revela má-fé e deslealdade, caracterizando, inclusive, enriquecimento ilícito e abusividade, consoante os artigos 4º, inciso III, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, cumpre observar que a pretensão de aplicação do regulamento do plano de benefícios vigente por ocasião da adesão à relação contratual consta da própria causa de pedir, da fundamentação do acórdão recorrido, tendo sido repisado pelo ora recorrente nas contrarrazões recursais ao recurso especial.

Com efeito, a conduta do recorrente é manifestamente contraditória (*venire contra factum proprium*):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

[...]

6. O princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do *venire contra factum proprium*, aplicável também ao direito processual.

[...]

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1280482/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PRAZO DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE DE PERÍCIA.

[...]

5. A agravante foi alcançado por sua própria conduta anterior.

Venire contra factum proprium, como bem definiram os antigos romanos, ao resumir a vedação jurídicas às posições contraditórias.

Esse princípio do Direito Privado é aplicável ao Direito Público, mormente ao Direito Processual, que exige a lealdade e o comportamento coerente dos litigantes. Essa privatização principiológica do Direito Público, como tem sido defendida na Segunda Turma pelo Min. João Otávio de Noronha, atende aos pressupostos da eticidade e da moralidade.

6. Não poderia a agravante, sob o color de uma perícia, desejar o melhor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos dois mundos. Ajuizar ações é algo que envolve risco (para as partes) e custo (para a Sociedade, que mantém o Poder Judiciário). O processo não há de ser transformado em instrumento de claudicação e de tergiversação. A escolha pela via judiciária exige de quem postula a necessária responsabilidade na dedução de seus pedidos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 946.499/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 257)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL EM OUTRO MANDAMUS. DECISÃO PUBLICADA NOS TERMOS EM QUE SOLICITADO PELOS ADVOGADOS SUBSCRITORES. PERDA DO PRAZO RECURSAL. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 18 DA LEI N. 1.533/51. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO.

[...]

4. Não se admite, no direito processual brasileiro, o venire contra factum proprium.

[...]

6. Recurso ordinário não provido.

(RMS 29.356/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 13/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PARTE QUE PRETENDE RENOVAR APRECIÇÃO DE MATÉRIA JULGADA NO RECURSO CONEXO, INTERPOSTO PELA ORA RECORRIDA. INVIABILIDADE. CONEXÃO. OBSERVÂNCIA AO DECIDIDO NO OUTRO FEITO, EVITANDO-SE A PROLAÇÃO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS.

1. Contraditoriamente, o recorrente postula seja reconsiderada a decisão monocrática e, em caso de não acolhimento desse pleito pelo relator, que o feito seja redistribuído, caracterizando inadmissível conduta contraditória (venire contra factum proprium).

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 975.529/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012)

3. Ademais, como é cediço, a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e dos fatos narrados na causa de pedir.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ART. 128 DO CPC. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. INOCORRÊNCIA. CORRETA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA.

1. **A atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir.** Porém, o magistrado aplica o direito à espécie sem qualquer vinculação aos fundamentos jurídicos deduzidos na petição inicial, por força do princípio iura novit curia. Com efeito, não se vislumbra decisão fora dos limites da lide, uma vez que a tutela jurisdicional prestada pelo Tribunal de origem possui a mesma natureza da pleiteada (decretação de nulidade da doação), apenas com fundamento diverso do apontado pelos insurgentes.

2. A argumentação traçada neste regimental não se mostra capaz de modificar os fundamentos adotados na decisão ora agravada, motivo pelo qual esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 281.594/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 27/06/2013)

4. Como dito na decisão ora recorrida, os arts. 17, parágrafo único e 68, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001 dispõem expressamente que as alterações processadas nos regulamentos dos planos de benefícios aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, **só sendo considerados direito adquirido do participante os benefícios, a partir da implementação de todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.**

Essa é a firme jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. SUPOSTA MODIFICAÇÃO DO TETO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE PREVIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. PRECEDENTES.

1. No tocante ao regime de previdência privada complementar, é pacífica a orientação desta Corte de que o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 989392/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR. INSTITUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DENOMINADO "INSS HIPOTÉTICO" PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ATINGE TODOS AQUELES PARTICIPANTES QUE NÃO SÃO AINDA ELEGÍVEIS AO BENEFÍCIO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DIREITO ADQUIRIDO ÀS NORMAS DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA VIGENTE NA OCASIÃO DE SUA ADESÃO À RELAÇÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. PLEITO QUE NÃO TEM NENHUM SUPEDÂNEO NA AB-ROGADA LEI N. 6.435/1977 NEM NA VIGENTE LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001. SÓ HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO - NOS MOLDES DO REGULAMENTO VIGENTE DO PLANO - NO MOMENTO EM QUE O PARTICIPANTE PASSA A TER DIREITO AO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS COM FITO DE PREQUESTIONAMENTO.

INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. SÚMULA 98/STJ.

1. Na previdência privada, o sistema de capitalização constitui pilar de seu regime - baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado -, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Nessa linha, os planos de benefícios de previdência complementar são previamente aprovados pelo órgão público fiscalizador, de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos matemáticos, embasados em estudos de natureza atuarial, e, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano (artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001).

2. Os regulamentos dos planos de benefícios evidentemente podem ser revistos, em caso de apuração de déficit ou superávit, decorrentes de projeção atuarial que no decorrer da relação contratual não se confirme, pois no regime fechado de previdência privada há um mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização.

3. Os desequilíbrios verificados, isto é, a não confirmação de premissa atuarial decorrente de fatores diversos - até mesmo exógenos, como por exemplo a variação da taxa de juros que remunera os investimentos -, resultando em eventuais superávits ou déficits verificados no transcurso da relação contratual, repercutem para o conjunto de participantes e beneficiários.

4. Dessarte, os vigentes arts. 17, parágrafo único e 68, § 1º, da Lei Complementar 109/2001 dispõem que as alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão público fiscalizador, só sendo considerados direito adquirido do participante os benefícios a partir da implementação de todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento vigente do respectivo plano de previdência privada complementar. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1184621/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014)

5. Consigne-se, por fim, que o recurso, como visto, é manifestamente infundado e recomenda a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando à parte recorrente multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0366212-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.417.052 / RS

Números Origem: 11002645094 111002645094 26450912220108210001 2836336120138217000
70043572023 70056593346

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO RENATO GALIMBERTI
ADVOGADOS : ROGERIO CALAFATI MOYSES E OUTRO(S)
KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSES
JOÃO MALTZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO RENATO GALIMBERTI
ADVOGADOS : ROGERIO CALAFATI MOYSES E OUTRO(S)
KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSES
JOÃO MALTZ
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.